



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000607/93-30
Recurso nº. : 010.532
Matéria : IRPF – Ex(s): 1992
Recorrente : ELIANA SAUL FURQUIM WERNECK ABDELHAY
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 20 de junho de 2002
Acórdão nº. : 104-18.837

IRPF - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - MULTA - A apresentação espontânea da declaração de rendimentos, após o prazo fixado para sua apresentação, dá ensejo à multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, considerando-se, como tal, aquele efetivamente ainda não pago pelo sujeito passivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIANA SAUL FURQUIM WERNECK ABDELHAY.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MÁRIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000607/93-30
Acórdão nº. : 104-18.837
Recurso nº. : 010.532
Recorrente : ELIANA SAUL FURQUIM WERNECK ABDELHAY

RELATÓRIO

ELIANA SAUL FURQUIM WERNECK ABDELHAY, jurisdicionada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, teve seu processo incluído em pauta para julgamento nesta Câmara em 17 de setembro de 1997, cuja decisão unânime foi CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, através da Resolução nº. 104-1.771.

Reincluído em pauta, o retorno da diligência, cuja ementa, relatório e voto constam às fls. 40 a 43, dos autos, constata-se à fl. 48, que o ofício nº. 006/2000, com data de 30/08/2000, enviado ao Ministério das Relações Exteriores, para emitir parecer sobre a autenticidade do documento de fl. 09, emitido pelo Consulado Brasileiro em Paris, bem como, esclarecer se aquele Consulado tinha autorização ou motivos que justificassem a prorrogação da data da entrega da Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1992, ano-base de 1991, visto que o Manual do Imposto de Renda de 1992, venceria em 25/05/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000607/93-30
Acórdão nº. : 104-18.837

À fl. 50, consta o atendimento à Resolução de fls. 40/43, que tendo em vista o tempo decorrido sem que o referido Ministério se pronunciasse, conforme despacho de fl. 49, dos autos. Retorna a diligência a esta Egrégia Câmara sem seu cumprimento, entretanto, alerta para o fato de que o lançamento expresso pela Notificação Eletrônica de fl. 03, foi efetuado sem atender os requisitos de ordem pública, contidos no artigo 142 do Código Tributário Nacional, sujeitando-se à declaração de sua nulidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000607/93-30
Acórdão nº. : 104-18.837

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

Inicialmente, cumpre enfrentar a questão da intempestividade da impugnação suscitada pela Procuradoria da Fazenda.

Não houve a alegada intempestividade. A declaração de fls. 02 faz certo que a contribuinte informou ao fisco que desde 09/01/92 estava residindo no exterior e, portanto, não pode prevalecer a data da notificação em seu endereço no Brasil.

Supero, ainda, a nulidade da Notificação de fls. 43 que não atende os requisitos legais, isto porque, no mérito, assiste integral razão à recorrente, vejamos:

A base de cálculo para exigência da multa por atraso na entrega da declaração é o imposto devido, efetivamente DEVIDO, ou seja, o saldo a pagar após as compensações.

Apenas como adendo a tal entendimento, assim é definido o termo "devido" e, "dever" conforme "Novo Dicionário da Língua Portuguesa", Aurélio Buarque de Holanda Ferreira,

"Devido. (Part. de dever). ... s.m. 2. O que é de direito ou dever. 3. Aquilo que se deve. 4. O justo, o legítimo."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000607/93-30
Acórdão nº. : 104-18.837

"Dever. ... 1. Ter obrigação de 2. Ter de pagar 4. Estar obrigado ao pagamento de:"

Quando a Lei instituiu a multa por atraso na entrega da declaração sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago, é legítima a interpretação de que sua base de cálculo é o imposto a ser pago quando da entrega da declaração, ainda que já tenha sido pago quando o contribuinte cumpre a obrigação acessória.

Outro entendimento, estar-se-ia exigindo do contribuinte multa sobre determinado valor que não é mais devido, visto que pago antecipadamente, seja a título de fonte, "carnê-leão" ou complementação mensal.

No caso dos autos, a recorrente tinha imposto a restituir e, portanto, não havia base de cálculo onde incidir o percentual da penalidade.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso, para excluir a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos por ausência de base cálculo.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 2002

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE